



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Memorando nº 009/2020- CEAES-OAB.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

De: **Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB**

Para: **Dr. Felipe Santa Cruz – Presidente Nacional da OAB**

Assunto: **Proposição. Voto direto para eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB.**

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que a Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB, analisou e aprovou pela maioria dos presentes, na reunião do dia 19 de agosto do ano em curso, a proposição sobre o voto direto, federativo e o sistema de votação em que cada Estado teria um voto para eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, apresentado pelo Dr. Luís Claudio Alves Pereira, nos termos do parecer anexo e conforme o seguinte trecho extraído do referido parecer:

“[...] Diante do todo o exposto voto no sentido de alterar os artigos 53, §2º, 63 e 67 da Lei 8.906/1994, passando tais normas a prever que todos os cargos do sistema OAB, inclusive da Diretoria do Conselho Federal, serão escolhidos por voto direto, sendo que para a eleição de Presidente do Conselho Federal e respectiva Diretoria será utilizado o critério federativo na forma proposta na fundamentação acima exposta”.

Diante disso, encaminhamos o referido parecer aprovado, a ata da reunião bem como o voto vencido apresentado pela Dra. Marina Gadelha sobre o item: “*I) Sistema de votação em que cada Estado teria um voto (Dr. Bito) ou Sistema Proporcional (Dra. Marina)*”, para conhecimento e análise da Diretoria do CFOAB.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Viana Queiroz

Vice-Presidente Nacional da OAB

Coordenador da Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB

Carlos Alberto Medauar Reis

Membro da Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB

Marina Motta Benevides Gadelha

Membro da Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB

Luís Claudio Alves Pereira

Membro da Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB

**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

TEMA: VOTO DIRETO.

RELATÓRIO:

A presente Comissão Especial, presidida pelo ilustre Vice-Presidente do Conselho Federal, advogado Luiz Viana Queiroz, foi criada para tratar de relevantes temas relacionadas ao processo eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil.

O objeto do voto que passo a proferir refere-se ao seguinte assunto: voto direto para eleição da Diretoria do Conselho Federal.

O referido tema está previsto no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), Regulamento Geral e Provimento 146/2010 (que trata das eleições no âmbito da OAB) e a partir da análise de tais normas será enfrentado na forma que será detalhadamente exposta no presente voto.

FUNDAMENTAÇÃO.

O atual sistema eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil pode ser assim resumido: são realizadas eleições diretas em todas as Seccionais e Subseções para escolha dos respectivos Conselhos e Diretorias na forma do artigo 63 do Estatuto da Advocacia que prevê:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.
(Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019)"*

No entanto, embora o *caput* do artigo 63 da Lei 8.906/1994 prever eleições diretas para “*todos os Órgãos da OAB*”, o fato é que a eleição para Diretoria do Conselho Federal, e, por consequência, para o Presidente da OAB NACIONAL, ocorre de forma **indireta** pelo voto dos Conselheiros Federais eleitos (artigo 53, §3º da Lei 8.906/1994), em espécie de Colégio Eleitoral, conforme prevê o artigo 67 da mencionada lei, *in verbis*:

"Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; (Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005)

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.”

Exatamente por isso, ou seja, por um sistema de eleições diretas nas Seccionais e Subseções e de eleição indireta para Diretoria do Conselho Federal, existem duas datas distintas para eleições no sistema OAB, quais sejam:

a) para eleições de Conselhos/Diretorias de Seccionais e Subseção a segunda quinzena do mês de novembro (artigo 63 da Lei 8.906/1994);

b) para eleição da Diretoria do Conselho Federal o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição (artigo 67, IV, da Lei 8.906/1994).

Acontece que, com a devida *venia* aos que defendem o atual sistema, as eleições **indiretas** para escolha da Diretoria do Conselho Federal merecem alteração. A história da Ordem dos Advogados do Brasil sempre foi e será de luta por eleições diretas, garantia das liberdades individuais e manutenção do Estado Democrático de Direito.

A OAB Nacional sempre esteve na vanguarda da defesa da democracia, participando ativamente do debate político que restabeleceu as eleições diretas para Presidente da República, como também do processo legislativo que resultou na Constituição Federal de 1.988, sendo que ao longo de sua história foi protagonista de diversas causas de interesse da nação que ajudaram a solidificar a democracia brasileira.

Pois bem, a base que sustenta todo processo democrático está justamente na existência de **eleições diretas** para escolha dos representantes que exercerão, em nome do povo brasileiro, mandatos eletivos. Me parece portanto inevitável concluir que esse mesmo sistema, qual seja, de **eleições diretas**, deve existir também para escolha de todos os representantes da advocacia nacional, e, sobretudo, para o mais honroso cargo do sistema OAB, isto é, o de Presidente do Conselho Federal.

Tanto é verdade que já tramitam na Câmara dos Deputados vários projetos objetivando alterar o sistema eleitoral da OAB com implantação de eleições diretas para a Diretoria do Conselho Federal, fato esse público e notório.

Ademais, esse debate também já vem ocorrendo no âmbito das Seccionais, cabendo registrar, a título de exemplo, que a Seccional da Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul, presidida pelo ilustre advogado Mansour Elias Karmouche, em sessão realizada em 13 de dezembro de 2019, concluiu, por decisão unânime de seu Egrégio Conselho, opinar pela alteração do atual sistema eleitoral exatamente para que ocorram eleições diretas para todos os cargos do sistema OAB.

No mesmo sentido também já se posicionou a Seccional da OAB do Estado do Paraná, presidida pelo eminentíssimo advogado Cássio Lisandro Telles, que inclusive publicou recentemente artigo sobre o tema.

Portanto, a questão do voto direto para todos os cargos da OAB se trata de um debate nacional que efetivamente precisa ser enfrentado pela nossa gloriosa instituição. Não há como, a meu ver, a OAB NACIONAL continuar sendo protagonista das grandes causas da nação sem realizar internamente aquilo que a instituição sempre defendeu externamente, ou seja, a força da representatividade soberana exercida por meio de voto direto.

Estabelecida a premissa de que o voto direto deve ser também a forma de escolha da Diretoria do Conselho Federal, cabe então analisar a seguinte questão: como manter uma representatividade verdadeiramente federativa, considerando que existem Estados que pela densidade populacional reúnem, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, praticamente a metade de todos os inscritos na OAB?

Penso que a forma proposta pela Seccional Mato Grosso do Sul ao enfrentar o tema resolve a questão. Pois bem, a eleição se daria de forma direta, ou seja, todo advogado teria direito a votar diretamente para escolha do cargo de Presidente Nacional – e respectiva Diretoria – mas o resultado de cada Estado valeria um voto para eleição Nacional, de modo a manter a representatividade federativa. Assim, por exemplo, computados os votos diretos no Estado de São Paulo, o candidato vencedor no referido Estado teria um voto para Presidente e assim consequentemente até que, atingida a maioria de Estados, estaria declarado o vencedor.

Esse sistema ora proposto atenderia plenamente o exercício do voto direto (um advogado, um voto) e manteria o equilíbrio federativo que é fundamental para a representatividade efetiva de todos os Estados no sistema OAB.

DISPOSITIVO

DIANTE DO TODO O EXPOSTO VOTO NO SENTIDO DE ALTERAR OS ARTIGOS 53, §2º, 63 E 67 DA LEI 8.906/1994, PASSANDO TAIS NORMAS A PREVER QUE TODOS OS CARGOS DO SISTEMA OAB, INCLUSIVE DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL, SERÃO ESCOLHIDOS POR VOTO DIRETO, SENDO QUE PARA A ELEIÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL E RESPECTIVA DIRETORIA SERÁ UTILIZADO O CRITÉRIO FEDERATIVO NA FORMA PROPOSTA NA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

É como voto,

De Campo Grande, MS, para Brasília-DF, 19 de agosto de 2020.



Luís Cláudio Alves Pereira
Conselheiro Federal por Mato Grosso do Sul



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A proposta ora apresentada tem o propósito de privilegiar as eleições diretas para a Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sem, no entanto, deixar de observar o princípio federativo e a proporcionalidade de profissionais da advocacia distribuídas e distribuídos entre cada uma das Seccionais.

Isso porque, a princípio, a eleição direta significaria uma proporção simples, em que cada seccional teria, no cômputo geral dos votos, peso idêntico ao número de advogadas e advogados nela registrados, preceito conhecido por “*one man, one vote*”. Ocorre, porém, que esse sistema findaria por permitir que as quatro seccionais com maior número de inscritos formassem maioria absoluta; de modo que, nessa esteira de ideias, as seccionais menores correriam o risco de não serem sequer consideradas tanto no momento da formação das chapas, quanto durante a própria gestão. Situação que, ao fim e ao cabo, poderia fazer renascer, no seio da advocacia, a tanto conhecida quanto superada “política do café-com-leite”, um círculo vicioso de alternância de poder entre um grupo muito restrito de participantes.

Assim, utilizou-se como ponto de partida para a proposta a previsão do **artigo 45 da Constituição Federal**, que se presta a regulamentar o número de deputados federais que comporá a bancada de cada unidade da federação.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

O mencionado dispositivo – acima transscrito – prevê a proporcionalidade na representação, mas também compensa as distorções, estabelecendo um número máximo (setenta deputados) e mínimo (oito deputados) para cada Estado. Tomando por empréstimo as palavras do atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, **Ministro Dias Toffoli**, ao tratar da distribuição de servidores por gabinete de liderança, a intenção é manter o “regime democrático e [a] lógica da representatividade proporcional, sem descuidar da garantia do direito de existência das minorias” [ADI 4.647, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-6-2018, P, DJE de 21-6-2018].

Importante registrar que o **artigo 45, § 1º da Constituição Federal** não prestigia o número de eletores, mas a população de cada unidade federada. Senão, veja-se:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Resolução 23.389/2013 do TSE. Definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. (...) O art. 45, § 1º, da Constituição da República comanda a definição, por lei complementar do número total de deputados e da representação dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população – e não ao número de eleitores –, respeitados o piso de oito e o teto de setenta cadeiras por ente federado. [ADI 4.963, rel. min. Rosa Weber, j. 1º-7-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

Dessarte, seguindo-se a mesma linha, e considerando que o regramento das eleições da OAB não permite o voto daqueles que não se encontram quites com as suas anuidades, propõe-se um peso para cada seccional, o qual considera o número de advogadas e advogados nela inscritos – não apenas os aptos a votar.

Nessa linha, a partir de um estudo que considerou os números de advogadas e advogados inscritos em cada seccional, chegou-se ao percentual da representatividade delas.

Porém, para evitar as distorções – resultantes, por exemplo, do fato de a seccional de São Paulo representar 27% das advogadas e advogados do país –, foi utilizado o mesmo critério exposto pelo artigo 45 da Constituição Federal: um teto de peso 70 e um piso de peso 8. Os demais pesos foram encontrados fazendo um claro paralelo entre o número de advogadas e advogados de cada seccional e o número de deputadas e deputados federais que um estado com a mesma proporção da população brasileira total possui para a definição do seu quantitativo de representação na Câmara dos Deputados.

Esse sistema possui a vantagem de utilizar um fundamento constitucional que, além de, como relatado, evitar distorções, traz consigo a segurança de estudos e debates travados num ambiente extremamente democrático: a Assembleia Nacional Constituinte.

Cumpre destacar que população das unidades federadas e número de advogados inscritos na mesma seccional não mantêm a mesma proporcionalidade. Para ficar em dois exemplos, o estado de Pernambuco detém 4,5% da população brasileira, mas a seccional pernambucana da OAB, apenas 2,9% das advogadas e advogados do País. A população carioca, por outro lado, representa 8,2% da população brasileira, mas a OAB/RJ conta, em seus quadros, com 12% da advocacia nacional. Consequentemente, o peso das seccionais para fins da eleição direta na OAB nem sempre corresponderá ao número de assentos que a respectiva unidade federada dispõe na Câmara dos Deputados.

Veja-se a tabela abaixo:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Estado Seccional	População	Percentual	Número de deputados	Número de advogados ¹	Percentual	Peso/Pontos totais
São Paulo	45.919.049	21,9%	70	325.356	27%	70
Minas Gerais	21.168.791	10,1%	53	123.548	10%	53
Rio de Janeiro	17.264.943	8,2%	46	145.274	12%	55
Bahia	14.873.064	7,1%	39	49.358	4,1%	20
Paraná	11.433.957	5,4%	30	75.072	6,2%	35
Rio Grande do Sul	11.377.239	5,4%	31	87.708	7,2%	45
Pernambuco	9.557.071	4,5%	25	35.404	2,9%	15
Ceará	9.132.078	4,3%	22	31.171	2,5%	13
Pará	8.602.865	4,1%	17	21.001	1,7%	11
Santa Catarina	7.164.788	3,4%	16	41.909	3,4%	16

¹ Disponível em [<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>]. Acesso em 18 de agosto de 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Maranhão	7.075.181	3,4%	18	16.929	1,4%	9
Goiás	7.018.354	3,3%	17	43.745	3,6%	18
Amazonas	4.144.597	2,0%	8	11.886	0,9%	8
Espírito Santo	4.018.650	1,9%	10	22.687	1,8%	12
Paraíba	4.018.127	1,9%	12	17.970	1,4%	9
Rio Grande do Norte	3.506.853	1,7%	8	13.660	1,1%	8
Mato Grosso	3.484.466	1,7%	8	20.353	1,6%	10
Alagoas	3.337.357	1,6%	9	20.415	1,6%	10
Piauí	3.273.227	1,6%	10	14.545	1,2%	9
Distrito Federal	3.015.268	1,4%	8	42.987	3,5%	8
Mato Grosso do Sul	2.778.986	1,3%	8	15.672	1,3%	8
Sergipe	2.298.696	1,1%	8	10.300	0,8%	8



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

	Rondônia	1.777.225	0,8%	8	8.492	0,7%	8
	Tocantins	1.572.866	0,7%	8	7.071	0,5%	8
	Acre	881.935	0,4%	8	3.545	0,2%	8
	Amapá	845.731	0,4%	8	3.323	0,2%	8
	Roraima	605.761	0,3%	8	2.219	0,1%	8

A proposta, então, após atribuir a cada seccional um peso – que representa os pontos totais daquela seccional – ajustado ao contingente de advogadas e advogados que representa e que, insista-se, também corrija as distorções, pretende que as chapas em disputa tenham os votos proporcionais ao seu resultado naquela seccional, considerando o peso de cada seccional.

Assim, por exemplo, analisando uma disputa entre três chapas para a diretoria do Conselho Federal da OAB, chamadas “A”, “B” e “C”, se o resultado na seccional de São Paulo (peso 70) for: chapa “A” – 20% dos votos válidos; chapa “B” – 35% dos votos válidos e chapa “C” – 40% dos votos válidos, a chapa “A” terá 14 pontos, a chapa “B”, 24,5 pontos e a chapa “C”, 28 pontos. Se essas mesmas chapas, na seccional de Roraima, tiverem, respectivamente, 12%, 45% e 40 % dos votos válidos, terão, oriundos daquela seccional, 0,96; 3,6 e 3,2 pontos, nessa ordem. Os cálculos foram obtidos a partir de uma regra de três simples e se recomenda que sejam sempre consideradas duas casas decimais após a vírgula, quando o resultado não for inteiro.

À semelhança do que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 45, a cada triênio, no mês de junho do ano eleitoral, o Conselho Federal revisará a tabela de proporções e pesos procedendo-se aos ajustes necessários, para que nenhuma seccional tenha peso inferior a oito ou superior a setenta. Importante deixar claro, nessa toada, que os pesos atribuídos a cada seccional na tabela supra foram fixados com pouco rigor, e podem, naturalmente, ser revistos desde já, por essa Comissão.

A ideia, repise-se, é adotar, desde já, as eleições diretas, mas sem perder de vista tanto a representatividade de cada seccional quanto a necessidade de corrigir distorções no sistema e permitir que seccionais menores tenham resguardadas a sua relevância e a sua representatividade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Campina Grande, 19 de agosto de 2020.

Marina Motta Benevides Gadelha

Integrante da Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB
Relatora-Adjunta



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**ATA DA REUNIÃO VIRTUAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS
ELEIÇÕES NO SISTEMA OAB (ZOOM).**

Data: 19 de agosto de 2020, 19h.

Local: Videoconferência (Zoom)

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às dezenove horas, a Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB, realizou reunião por videoconferência (plataforma Zoom). Participaram da reunião: Dr. **Luiz Viana Queiroz** Coordenador, Dr. **Airton Martins Molina** Membro, Dr. **Artur Humberto Piancastelli** Membro, Dr. **Carlos Medauar Reis** Membro, Dra. **Daniela Campos Libório** Membro, Dr. **Fabio Jeremias de Souza** Membro, Dra. **Luciana Diniz Nepomuceno** Membro, Dr. **Luís Claudio Alves Pereira** Membro, Dra. **Marina Motta Benevides Gadelha** Membro, Dr. **Thiago Roberto Morais Diaz** Membro e Dra. **Valentina Jungmann Cintra** Membro. Após a verificação do quórum foi iniciada a reunião, passando a análise e deliberação sobre os seguintes temas da pauta: **I**) **Apoiantos como condição para registro da chapa.** **a)** Voto Direto (Dr. Bito, Dr. Molina e Dr. Luiz Viana) ou não – Foi aberta a votação, e após os debates decidiu-se. **Decisão:** Aprovado por maioria unanimidade o parecer do Dr. Luís Claudio Alves Pereira, e neste ponto também Dr. Molina, sobre o voto direto para eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, com o registro da abstenção do Dr. Thiago Roberto Morais Diaz; **b)** Voto Direto puro (Dr. Molina) ou Direto Federativo (Dr. Bito) Foi aberta a votação, e após os debates decidiu-se. **Decisão:** Aprovado por maioria o parecer do Dr. Luís Claudio Alves Pereira (Dr. Bito), sobre o voto direto federativo para eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB. **I**) Sistema de votação em que cada Estado teria um voto (Dr. Bito) ou Sistema Proporcional (Dra. Marina) – Foi aberta a votação, e após os debates decidiu-se. **Decisão:** Aprovado por maioria o parecer do Dr. Bito, por 7x4, sobre o voto federativo pelo sistema de votação em que cada Estado teria um voto para eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, registrando também o voto vencido apresentado pela Dra. Marina Motta Benevides Gadelha; **c)** Precisa de apoianto (Dr. Molina) ou não precisa de apoianto (Dr. Fábio) – Foi aberta a votação, e após os debates decidiu-se. **Decisão:** Aprovado por maioria o parecer do Dr. Airton Martins Molina por 10x1, sobre a necessidade de apoianto para eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB. Dr. Thiago Roberto Morais Diaz apresentou a seguinte proposta: “que deve ser necessário o apoianto de pelo menos três regiões de cada Estado do País”, registrando também o voto vencido apresentado pelo Dr. Fábio. **I**) Formas do apoianto: O apoianto deve se dar pela própria seccional ou se não conseguir pelo menos três apoiantos de Estados distintos (Dr. Molina) ou que tenha cinco apoiantos em três regiões distintas e no mínimo em três regiões distintas (Dr. Thiago) – Foi aberta a votação, e após os debates decidiu-se. **Decisão:** Aprovado por maioria o parecer do Dr. Airton Martins Molina por 9x2, que o apoianto deve se dar pela própria Seccional ou se não conseguir pelo menos três apoiantos de Estados distintos para eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB, registrando também o voto vencido oral e será reduzido a termo e encaminhado pelo Dr. Thiago; **II**) O que configura o apoianto – Foi aberta a votação, e após os debates decidiu-se. **Decisão:** tema que requer uma análise mais ampla (com destaque), suspensa a deliberação desse ponto para a próxima reunião; **d)** Unificação da eleição (Dr. Bito) ou manter em datas distintas (Dr. Molina) – Foi aberta a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

45 votação, e após os debates decidiu-se. **Decisão:** tema que requer uma análise mais ampla (com
46 destaque), suspensa a deliberação desse ponto para a próxima reunião; **e)** A chapa deve ser
47 composta por um diretor por cada região do país (Dr. Molina) – Foi aberta a votação, e após os
48 debates decidiu-se. **Decisão:** tema que requer uma análise mais ampla (com destaque), suspensa
49 a deliberação desse ponto para a próxima reunião; **2) Próxima reunião.** Foi deliberado que a
50 próxima reunião da Comissão será no dia 24 de agosto do ano corrente, das 19h às 22h. Nada
51 mais havendo a ser deliberado, o Coordenador, encerrou a reunião, eu, Dra. Marina Motta
52 Benevides Gadelha, Relatora-adjunta, lavrei a presente ata, que segue assinada pelo
53 Coordenador e por mim. Brasília, 19 de agosto de 2020, reunião encerrada às vinte horas e
54 quarenta minutos.

55

Luiz Viana Queiroz

Coordenador da Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB

Marina Motta Benevides Gadelha

Integrante da Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB
Relatora-Adjunta

56